

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 338.345 - PR (2015/0255778-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GUILHERME ZILIANI CARNELOS E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME ZILIANI CARNELOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ROGERIO SANTOS DE ARAUJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, **CAPUT** E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, **CAPUT** E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (55 VEZES), E 1º, **CAPUT**, DA LEI 9.613/1998 (131 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**HC**

Superior Tribunal de Justiça

n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de se garantir a **ordem pública**, tendo em vista o modo **sistemático, habitual e profissional** dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro **modus operandi** de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de **ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público**, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grandes licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. **Pretório Excelso** que "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VI - **In casu**, ainda, não obstante a instrução criminal esteja encerrada, a r. decisão de primeiro grau traz, em seu bojo, indícios de que paciente teria sido orientado a destruir provas e vaziar informações sigilosas no intuito de constranger políticos e agentes públicos, circunstância que poderia não apenas turbar a instrução, mas também interferir em futura e eventual colheita de provas para identificação de outros fatos e agentes participantes do suposto esquema delituoso, razão pela qual tal circunstância merece especial consideração na avaliação da fundamentação do decreto prisional.

VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, **como na hipótese**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Felix Fischer os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca.

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

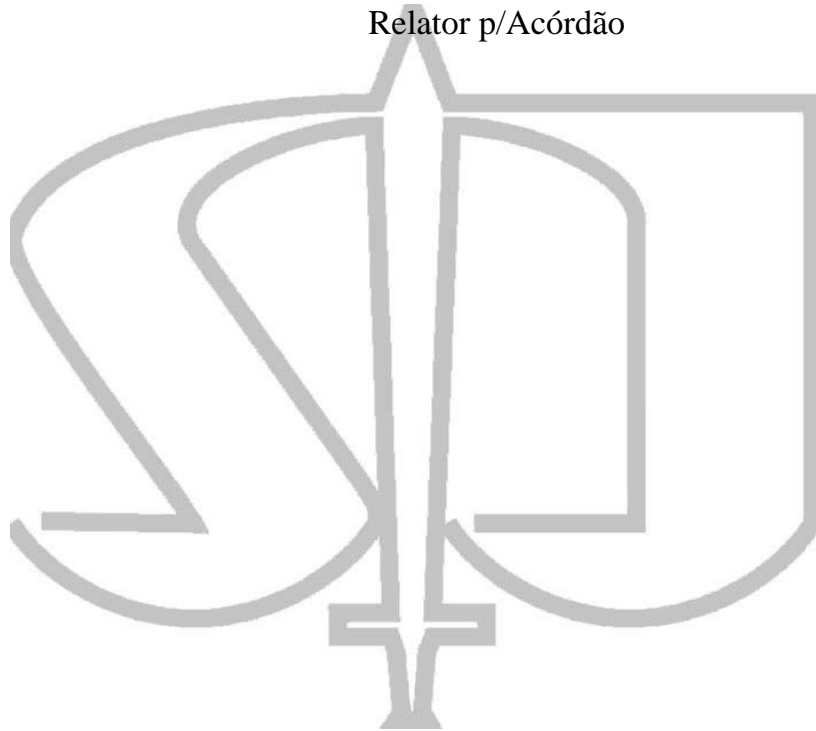
Superior Tribunal de Justiça

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 10/12/2015: DRA.
FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator p/Acórdão



HABEAS CORPUS Nº 338.345 - PR (2015/0255778-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício de ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual buscam os impetrantes a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em razão da suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 2º, **caput** e §4º, incisos II, III, IV e V, c.c. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, 333, **caput** e parágrafo único, do Código Penal (55 vezes), e 1º, **caput**, da Lei 9.613/1998 (131 vezes).

O em. Ministro **Ribeiro Dantas**, Relator, concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, dentre elas o afastamento do paciente das empresas envolvidas na investigação, o recolhimento domiciliar, a entrega do passaporte e a utilização de tornozeleira eletrônica.

Para tanto, consignou o em. Ministro Relator, **em síntese**, que:

a) *"Não se depreende do decreto prisional qualquer elemento positivo a indicar a presença de risco de evasão, não tendo sido apresentado, ainda, indício de que o acusado busca frustrar eventual seqüestro de bens. O Magistrado de 1º grau limitou-se a individualizar condutas atribuídas a corréus, sem que tenha sido apresentado qualquer dado concreto relacionado ao ora paciente";*

b) *"A dimensão e a complexidade do esquema criminoso denunciado, assim como o prejuízo causado à Petrobrás e a toda sociedade, não permitem concluir pela necessidade de acautelamento antecipado do paciente. As circunstâncias do delito não justificam o estabelecimento de novos paradigmas para o instituto da prisão preventiva, sob pena de configurar verdadeiro julgamento de exceção, o que é repudiado pela ordem constitucional em vigor. Não se pode perder de vista que não se trata de pena privativa de liberdade, imposta com a observância*

Superior Tribunal de Justiça

do devido processo penal e mediante a existência de provas conclusivas da culpabilidade do réu, mas, sim, de limitação cautelar do jus libertatis";

c) "O modus operandi dos delitos não revela, de forma concreta, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, a permitir conclusão no sentido de se tratar de agente que ostenta maior periculosidade, apta a justificar a sua segregação provisória, como meio de preservação da paz social. A gravidade dos crimes, decerto, poderá ser valorada como circunstância judicial desfavorável no bojo de eventual decreto condenatório, em conformidade com o art. 59 do Código de Processo Penal";

d) "Nada revela a eficácia da segregação do acusado como meio de impedir a prática de novas infrações penais pela pessoa jurídica, ou melhor, por outros integrantes desta. Na qualidade de ex-executivo da holding, o simples fato de ele ser mantido sob custódia não afasta a possibilidade de serem firmadas novas avenças fraudulentas e cometidos outros crimes de corrupção e branqueamento de capitais, bem como não obsta à continuidade da atuação do suposto cartel";

e) "Embora a atuação da organização criminosa ainda não tenha sido completamente esclarecida, não parece razoável exigir que o réu permaneça preso até que todo o esquema delitivo venha a ser desvendado, com a identificação de outros agentes envolvidos nos fatos, sobretudo se considerado que o próprio julgador identificou evidências de que o mesmo modelo teria sido reproduzido em licitações referentes a contratos de outros entes públicos, sem que possa ser de antemão vislumbrado o termo das investigações".

Pedi vista dos autos para melhor análise do caso concreto.

E, por mais uma oportunidade, após detido exame da matéria, **ouso divergir do entendimento firmado pelo d. Ministro Relator.**

A presente hipótese, deve-se ressaltar, guarda íntima relação com os casos julgados por esta col. **Quinta Turma** na sessão realizada em **10/12/2015**, por ocasião da apreciação do **HC n. 332.586/PR** e do **HC n. 332.637/PR**, devendo ter, por tal razão, solução jurídica semelhante.

Insta consignar, preliminarmente, que a prisão cautelar, conforme pacificada doutrina e jurisprudência pátrias, deve ser considerada exceção, já que, por

Superior Tribunal de Justiça

meio desta medida extrema, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, razão pela qual tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua **real indispensabilidade** para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assentada tal premissa, afirmo, **em primeiro lugar**, que conforme asseverado pelo em. Ministro Relator, a simples capacidade econômica do paciente ou da construtora da qual é ex-diretor, de fato não ensejam a manutenção da constrição da liberdade pelo eventual risco de prejuízo à aplicação da lei penal, se não há outro elemento concreto que indique que tal necessidade, mormente se considerado que o feito já se encontra em fase de apresentação de alegações finais.

Contudo, entendo que a segregação provisória está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto das condutas tidas por delituosas e do fundado receio de reiteração delitiva, a reclamar a manutenção da medida extrema decretada em desfavor do paciente.

A meu ver, não se trata de analisar o presente caso, como outros decorrentes da denominada "Operação LavaJato", mediante novos paradigmas ou por meio de repudiado julgamento de exceção, mas de efetivo reconhecimento das circunstâncias e peculiaridades que a hipótese possui, a fim de estabelecer a indispensabilidade ou não de imposição da medida excepcional.

Não por acaso, consignou o em. Desembargador convocado do eg. TJ/SC, **Newton Trisotto**, por ocasião do julgamento do **HC n. 333.322/PR**, que *"Nos últimos 50 (cinquenta) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tamanha indignação, "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava-Jato", investigação que, a cada dia, revela novos escândalos. A sociedade reclama dos políticos, das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ações eficazes para coibir a corrupção e para punir exemplarmente os administradores ímprobos e todos os que estiverem, direta ou indiretamente, a eles*

Superior Tribunal de Justiça

associados " (HC n. 333.322/PR, **Quinta Turma**, DJe de 25/9/2015, grifei).

O em. Ministro **Celso de Mello**, do col. **Pretório Excelso**, por sua vez, no julgamento da Medida Cautelar n. 4039/STF, chegou a afirmar que *"a ausência de bons costumes leva à corrupção e o quadro que está aí é altamente indicativo de que essa patologia se abateu sobre o aparelho de Estado Brasileiro"*.

O em. Desembargador Federal **João Pedro Gebran Neto**, do eg. TRF da 4ª Região, analisando o presente caso, e citando o em. Ministro **Gilmar Mendes**, assim se manifestou no v. acórdão aqui reprochado:

*"Por tudo que se viu até o momento, é de se supor que a 'Operação Lava-Jato' desbaratou um esquema de **corrupção e saque aos cofres da Petrobrás**, maior estatal nacional, **de proporções amazônicas**. E isto não é mera ilação, conjectura ou hipótese feita por este Relator ou pelo juízo de origem, mas apenas a expressão daquilo que Ministros de Tribunais Superiores externaram recentemente.*

*O Ministro Gilmar Mendes chegou a afirmar que estaríamos **a julgar o maior caso, pelo menos de corrupção, já investigado**. Ao comparar com o julgamento do mensalão, até então referência em face da repercussão, destacou que o julgamento da Ação Penal nº 470 pelo Supremo Tribunal Federal tratou de cifras na ordem de R\$ 170 milhões.*

Na Lava-Jato, apenas um dos investigados se propõe a devolver US\$ 100 milhões. E foi taxativo ao dizer que 'agora, a ação penal 470 (mensalão) teria de ser julgada em juizado de pequenas causas, pelo volume que está sendo revelado'" (fls. 36-37, grifei).

Em verdade, deve-se destacar que a gravidade genérica das condutas ou a periculosidade abstrata do réu não autorizam a segregação cautelar. **No entanto**, ao contrário do entendimento firmado pelo em. Relator, a dinâmica dos fatos e os desdobramentos da "Operação Lavajato" revelam, **a toda evidência**, a gravidade **concreta** das condutas praticadas, que excedem, **e muito**, àquelas ínsitas aos tipos penais sob apuração.

Esta conclusão é possível pela própria evolução dos acontecimentos, demonstrativos de verdadeiro **modus operandi** criminoso de realização de negócios com a **Administração Pública**, que podem totalizar um prejuízo aos cofres públicos da ordem de **20 bilhões de reais**, consoante estimativas realizadas pelo Ministério Público Federal.

Assim, a **circunstância de o paciente supostamente integrar organização criminosa** voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos, é apenas **uma das justificativas** para a decretação de sua segregação cautelar, **notadamente pelo nítido objetivo de diminuir ou impedir a disseminação e continuidade das práticas delituosas realizadas de maneira cartelizada**. Sua segregação, portanto, embora não impeça o cometimento de novos crimes decorrentes de outras eventuais contratações realizadas com o Poder Público, **ao menos impede a sua própria participação no esquema fraudulento, reduzindo, por conseguinte, a esfera de atuação da organização**.

Além disso, não se pode olvidar que, **não obstante a instrução criminal esteja encerrada**, a r. decisão de primeiro grau traz, em seu bojo, **indícios de que paciente teria sido orientado a destruir provas e vazar informações sigilosas no intuito de constranger políticos e agentes públicos tidos como "dissidentes", circunstância que poderia não apenas turbar a instrução, mas também interferir em futura e eventual colheita de provas para identificação de outros fatos e agentes participantes do suposto esquema delituoso**. Por tal razão, esta circunstância também merece especial consideração na avaliação da fundamentação do decreto prisional.

Por tais motivos, impende destacar os seguintes excertos da **segunda decisão** proferida em primeira instância, na data de **24/7/2015**, que reforçou e trouxe novos fundamentos quanto ao decreto prisional do paciente, **in verbis**:

"2. Muito embora as preventivas anteriormente decretadas permaneçam hígidas e válidas, o fato é que desde a decretação da prisão preventiva surgiram diversos elementos probatórios novos que recomendam a revisão do decidido.

[...]

Paulo Costa e Pedro Barusco declararam, em síntese, que teriam recebido sistematicamente propinas das empreiteiras, inclusive da Odebrecht. Relativamente à Odebrecht, declararam que receberam as propinas em contas bancárias em nome de off-shores que mantinham no exterior.

Paulo Roberto declarou que as propinas foram com ele acertadas por Rogério Santos de Araújo, Diretor da Odebrecht, e a operacionalização do pagamento ficou a cargo do intermediador Bernardo Schiller Freiburghaus.

Pedro Barusco declarou que as propinas foram com ele acertadas por Rogério Santos de Araújo, Diretor da Odebrecht. Também declarou que o esquema

Superior Tribunal de Justiça

criminoso reproduziu-se na SeteBrasil, empresa criada para fornecimento à Petrobrás de sondas para exploração do pré-sal. A Odebrecht, com participação no Estaleiro Enseada do Paraguaçu, teria pago propina também nestes contratos.

[...]

Na petição do evento 317, informou o MPF que logrou identificar, como elemento superveniente probatório, que Rogério dos Santos Araújo, Diretor da Odebrecht, manteve, no período dos fatos, intenso contato telefônico com Bernardo Schiller Freiburghaus, acima apontado como intermediador das propinas da Odebrecht no exterior para Paulo Roberto Costa. Foram identificadas cento e trinta e cinco ligações entre ambos no período de 01/07/2010 a 27/02/2013.

[...]

Além da prova material dos crimes de cartel, ajuste de licitações, corrupção e lavagem de dinheiro, há diversos elementos que apontam a autoria dos crimes, no âmbito da Odebrecht, recairia sobre Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, César Ramos Rocha e Marcelo Bahia Odebrecht.

Primeiro as declarações dos colaboradores que apontam todos os nominados (com a ressalva de Marcelo Odebrecht) como responsáveis diretos pelos crimes. Segundo a corroboração dessas declarações com elementos probatórios materiais, como a referência ao nome deles em mensagens eletrônicas relativas a reuniões do cartel (caso de Márcio de Faria), registros telefônicos intensos com o intermediador de propinas Bernardo Freiburghaus (caso de Rogério de Araújo), registros do nome do Diretor da Odebrecht no aparelho celular de Alberto Youssef, com mensagens telemática trocadas (caso de César Rocha e Alexandrino de Alencar).

Em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, fiz referência na decisão anterior à mensagem eletrônica apreendida na qual ele tratava com seus subordinados, entre eles Márcio Faria e Rogério Araújo da colocação de um sobrepreço de ordem de vinte a vinte e cinco mil dólares por dia no contrato de operação de sondas, o que remete aos contratos da empresa com a Petrobrás.

[...]

Alem disso, nos exames realizados sobre o material apreendido, foram identificadas, em cognição sumária, anotações constantes em celular de Marcelo Odebrecht no sentido de sua cumplicidade com os atos dos subordinados Márcio de Faria e Rogério Araújo, inclusive orientações para destruição de provas em aparelhos eletrônicos deles.

Como adiantei no despacho do evento 437, do relatório da autoridade policial do inquérito 5071379-25.2014.4.04.7000 (...), consta referência a anotações que teriam sido localizadas no celular de Marcelo Odebrecht (pasta calendário):

[...]

Em análise sumária e embora tudo esteja sujeito à interpretação, MF e RA aparentam ser referência aos coinvestigados e subordinados de Marcelo Odebrecht, Márcio Faria e Rogério Araújo. Aparentemente, a anotação indica que ambos estariam sendo orientados a não movimentar suas contas e que, no caso de seqüestro e confisco judicial, seriam reembolsados. A referência a "hieginzar apetrechos MF e RA" sugere destruição de provas, com orientação para que os

Superior Tribunal de Justiça

*aparelhos eletrônicos utilizados por **Márcio Faria e Rogério Araújo** fossem limpos, ou seja, que fossem apagadas mensagens ou arquivos neles constantes eventualmente comprometedores. "Vazar doação campanha" é algo cujo propósito ainda deve ser elucidado, mas pode constituir medida destinada a constranger os beneficiários e eventualmente obter apoio político para interferências indevidas na Justiça criminal.*

[...]

*De toda a análise probatória, cabe concluir, em cognição sumária, pela presença de prova de materialidade de crimes de cartel, ajuste de licitações, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito do esquema criminoso da Petrobrás praticados por dirigentes da Odebrecht, bem como prova de autoria em relação aos investigados **Rogério Santos de Araújo**, **Márcio Faria da Silva**, **Cesar Ramos Rocha**, **Alexandrino de Salles Ramos de Alencar** e **Marcelo Bahia Odebrecht**.*

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria.

[...]

Já havia apontado esses elementos na decisão anterior.

*Supervenientemente, porém, as anotações encontradas no celular de **Marcelo Bahia Odebrecht** e acima transcritas indicam sua atuação direta para proteger os subordinados **Márcio de Faria e Rogério Araújo**, mantendo-os dependentes da Odebrecht, para destruição de provas (com "higienização" de aparelhos eletrônicos de **Márcio de Faria e Rogério Araújo**), para divulgação de doações de campanha com aparente objetivo de constranger políticos e obter apoio contra o Judiciário, e para cooptação de agentes públicos ("dissidentes da PF") para interferir nas investigações e instrução.*

[...]

3. Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF e decreto, com base no artigo 312 do CPP, em vista dos riscos à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, e tendo presente ainda os fatos e provas supervenientes à decisão anterior, nova prisão preventiva de:

*i) **Rogério Santos de Araújo** " (fls. 172-196).*

Os trechos acima transcritos demonstram **claramente, a meu ver**, a intensa participação do ora paciente no suposto esquema criminoso, e evidenciam de maneira inequívoca a necessidade de sua segregação para acautelamento da ordem pública.

Como consignei em outras oportunidades, o **longo período das condutas em tese praticadas**, de maneira **sistemática, habitual e profissional**, aliado aos ainda não totalmente esclarecidos alcances e desdobramentos da denominada "Operação Lavajato", bem como o fato de o paciente supostamente integrar organização criminosa voltada para o cometimento de **ilícitos de corrupção e**

lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, são claros indicativos da necessidade de imposição da medida extrema.

Assim, não compartilho do entendimento sustentado pelo em. Relator, uma vez que, considerando que o paciente, **como diretor da maior empreiteira nacional**, possuiria importante papel no esquema tido por fraudulento e em tese intensa participação na sistemática de pagamento de vantagens indevidas e lavagem de capitais, sua prisão cautelar estaria justificada para garantia da ordem pública, como forma de se evitar a reprodução das condutas criminosas e assegurar a observância dos princípios da legalidade, moralidade e probidade, regedores dos processos de licitação e contratação com o Poder Público.

No mais, como ressaltai nos casos anteriores, trata-se de hipótese em que as condutas em tese praticadas revelam a **expressividade da lesão**, consubstanciada em vultosos prejuízos ocasionados aos cofres públicos, o que justifica de maneira **inequívoca** a imposição da segregação cautelar em face do paciente como **única e indispensável** forma de se acautelar a ordem pública.

Não me parece suficiente, pois, na hipótese, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na medida em que a prisão preventiva se encontra devidamente fulcrada no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da gravidade em concreto da conduta e da **real possibilidade** de que o paciente, caso em liberdade, retome as práticas ilícitas de obtenção de vantagens em processos de licitação viciados e realizados de forma cartelizada.

Por último, faz-se oportuno trazer à colação decisão proferida pelo col. **Pretório Excelso, que indeferiu o pedido de extensão formulado em favor do ora paciente** nos autos do **HC n. 130.254/PR/STF**, impetrado em benefício de corrêu, **in verbis**:

"2. É incabível a extensão requerida em face da ausência de identidade de situação processual entre os investigados (RHC 118.660, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/2/2014; RHC 115.995, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 5/11/2013).

[...]

O decreto prisional, quanto a Rogério Santos de Araújo, apesar de também fundamentado para assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem

Superior Tribunal de Justiça

pública e a conveniência da instrução criminal, está baseado em situação fática claramente diversa. A necessidade da custódia cautelar do requerente está justificada em razão da sua maior participação nos supostos fatos criminosos na condição de representante da empresa Odebrecht e pagamentos de propina à gerentes e diretores da Petrobras, em tese, ocorridos ainda no segundo semestre de 2014, assim como sua participação em suposta tentativa de interferência nas colheita de provas durante as investigações .

[...]

3. *Malgrado relevantes as teses suscitadas pela defesa, o exame da higidez dos fundamentos da segregação cautelar não tem cabimento neste momento processual, já que não evidenciada, de pronto, situação de manifesta ilegalidade em relação a todos os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva "* (Extensão no **HC** n. 130.254/PR, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 26/10/2015).

Desta forma, repito que os gravíssimos crimes supostamente ocorridos e revelados pela "Operação Lavajato" reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário no sentido de evitar a reiteração das práticas delitivas, no intuito de possibilitar a devida apuração dos fatos praticados contra a Administração Pública e, em última análise, a população brasileira, sendo a prisão preventiva, **na hipótese**, ainda que excepcional, a única medida cabível para atingir tais objetivos.

Diante de tais considerações, portanto, e novamente com a devida vênio do em. Ministro Relator, entendo que não há qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício, razão pela qual, sendo o presente **writ** substitutivo de recurso ordinário, **não conheço do habeas corpus**.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2015/0255778-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 338.345 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670000186628 200970000032500 50231643220154040000
50242517220154047000 50256922520144047000 50256957720144047000
50256991720144047000 50262128220144047000 50262430520144047000
50266631020144047000 50307797320154040000 50472297720144047000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ZILIANI CARNELOS E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME ZILIANI CARNELOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ROGERIO SANTOS DE ARAUJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 10/12/2015: DRA. FLÁVIA RAHAL
BRESSER PEREIRA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão".

Votaram com o Sr. Ministro Felix Fischer os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca.

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.